



MINISTÉRIO DA FAZENDA

BMV

Sessão de 14 de abril de 19 81

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.228

Recurso nº RP/303-0.066

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido 3a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: - DELTA LINE, INC.

Falta ou extravio de mercadoria importada: parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 37/66. Na hipótese de ser conhecida e apurada a falta em ato de "conferência final de manifesto" (Decreto nº 63.431, de 16.10.68, art. 25) toma-se como referência para cálculo dos tributos devidos (conversão da moeda estrangeira e aplicação das alíquotas tarifárias) a data da aludida conferência. Atualização do valor pecuniário das penalidades fixas (arts. 105 do CTN, 110 do Decreto-lei nº 37/66 e 9º da Lei nº..... 4.357/64) não constitui agravamento penal, devendo-se aplicar o valor vigente à época do lançamento. Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

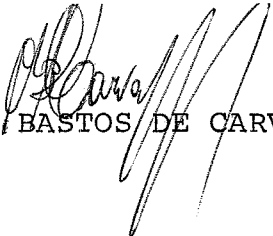
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Cons. Enila Leite de Freitas Chagas e Wilfrido Augusto Marques. Ausente, por motivo justificado, o Cons. Randolpho Henrique de Souza Neto.

Sala das Sessões (DF), em 14 de abril de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

PAULO DE ALMEIDA - RELATOR

v.v.



ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/052.446/80

RECURSO N.º: RP/303-0.066

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.228

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: 3a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: - DELTA LINE, INC.

R E L A T Ó R I O

O aresto recorrido - Acórdão nº 19.514, proferido pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, no julgamento do Recurso nº 96.297 (fls. 50/52), baseou-se no seguinte voto vencedor (fls. 52):

"A matéria em julgamento tem sido discutida neste Conselho, merecendo a adoção de diversas correntes teóricas a respeito da ocorrência do fato gerador e da consequente base de cálculo utilizada para a formação do crédito tributário imposto ao contribuinte. O mérito está nas diversas interpretações do art. 23 e seu parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66.

A posição que sustentamos é no sentido de que o fato gerador, ora em discussão, ocorre no momento do despacho aduaneiro. A tese da defendente traz em seu socorro o Ato Declaratório número 0800-125/75, que reforçou este nosso entendimento, quando constitui o sistema de controle sobre manifestos, tornando obrigatória a apresentação da DCI pró-forma, por ocasião do desembaraço aduaneiro, quando fossem constatadas faltas de mercadoria. A conferência final de manifesto passou, a partir da implantação do novo sistema, a tomar por base o documento do despacho aduaneiro para o estabelecimento dos valores apurados.

Assim, nos termos do Ato Declaratório nº... 800/125, de 06.06.75, do SRRF da 8a. Região Fiscal, não pode esta Câmara desconhecer que a ocorrência do fato gerador se deu na ocasião do desem

Acórdão nº-CSRF/03-0.228

baraço aduaneiro, quando a fiscalização tomou co
nhecimento das faltas e acréscimos ocorridos."

O acórdão está assim ementado:

"Conferência final de manifesto. Faltas e acréscimos de volumes. O dólar fiscal, as ali quotas e as penalidades devem ser calculados de acordo com a época do fato gerador, quando a autoridade fiscal toma conhecimento dos fatos que deram causa à exigência. Recurso provido."

O minucioso recurso do ilustre Procurador da Fa
zenda Nacional junto àquela Câmara (fls. 31/49) que leio na ínte
gra, pode, entretanto, ser resumido nas seguintes linhas mestras:
1) quanto à data de referência para a exigência de tributos e res
pectiva base de cálculo, no caso de falta de mercadorias verifica
da em conferência final de manifesto, é a da representação a que
se refere o art. 25, § 1º do Decreto nº 63.431/68, que deve pre
lecer, conforme já copiosa jurisprudência desta Câmara Superior,
embora o ilustre recorrente manifeste sua preferência pessoal pe
lo declarado na Orientação Normativa Interna nº 15, da Co
ordenação do Sistema de Tributação, fixando o marco temporal para aque
les efeitos na data em que o responsável for intimado a re
colher o que for devido; 2) a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Con
tribuintes, ao julgar recursos abrangendo a matéria de conferên
cia final de manifesto, de sua competência originária, consagrou
o entendimento de que a alegação baseada em dispositivo do Ato De
claratório nº 800/125/75 (item 6.2) da Superintendência da 8a. Re
gião Fiscal não pode ser acolhida, por achar-se o mesmo derogado
pelo item IV do Parecer Normativo nº 56/77 da Coordenação do Sis
tema de Tributação, o qual se sobrepõe ao referido ato declaratô
rio, de caráter administrativo limitado à DRF em Santos, enquan
to o último tem força interpretativa da legislação tributária,
constituindo-se em norma complementar dela (art. 100 do Código
Tributário Nacional); 3) a antiga Instância Especial decidiu rei
teradamente que no caso de mercadorias estrangeiras faltantes na
descarga respectiva, os tributos incidentes sejam calculados se
gundo os índices vigentes na data da conferência final do mani
festo; 4) ademais, no caso em espécie, não consta que a importado



Acórdão nº-CSRF/03-0.228

ra tenha tomado as providências firmadas no Ato Declaratório nº 0850/125/75, nem de outra forma comunicado o fato à repartição, o que poderia ter feito, na oportunidade, a transportadora, com base em seus registros de descarga; a falta foi somente conhecida, como nos demais casos, no curso rotineiro da conferência final do manifesto, quando então procedeu-se a sua apuração.

O ilustre Procurador faz ainda considerações sobre o valor da multa do art. 5º, inciso VI, do Decreto-lei nº... 751/69, a ser exigido, entendendo deva ser o atualizado pela Portaria MF nº 39/79.

O douto Procurador do Contencioso Administrativo opinou pelo provimento do recurso especial, invocando os precedentes reiterados desta Câmara Superior, iniciados com o Acórdão nº CSRF/03-0.003.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator:

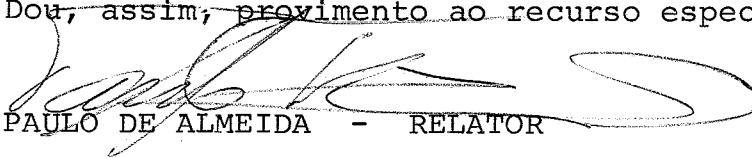
O assunto do recurso especial já é tranquilo nesta Câmara Superior, a partir do Acórdão nº CSRF/03-0.003, como bem observou o douto Procurador do Contencioso Administrativo, no sentido de que a data de referência para a conversão da moeda estrangeira e cálculo dos tributos devidos, no caso de falta de mercadorias manifestadas, é a da conferência final do manifesto - procedimento administrativo previsto na legislação aduaneira especificamente para a apuração de faltas ou acréscimos de volumes constantes dos conhecimentos arrolados naquele documento, executado deliberada e sistematicamente pelas repartições interessadas, mediante rotinas adequadas.

Inadmissível, portanto, a pretensão de que a autoridade aduaneira toma conhecimento daquelas ocorrências pelo simples fato de que são anotadas na descarga do navio. Tais anotações serão naturalmente levados em consideração, mas no momento oportuno, dentro das rotinas de serviços da repartição, quando os papéis dos navios são propositalmente examinados para os diversos controles fiscais necessários.

A não ser, é claro, que, por qualquer outra forma, inclusive comunicação expressa do responsável, seja efetivamente levada ao conhecimento da autoridade competente a irregularidade constatada - o que, porém, não ocorreu no caso do processo, como salientado pelo ilustre Procurador recorrente, ao discutir a significação do Ato Declaratório nº 0800/125/75 da D.R.F. em Santos.

Quanto ao valor da multa do art. 5º, inciso VI, do Decreto-lei nº 751/69, a ser exigido, entendo deva ser o atualizado pela Portaria Ministerial nº 39/79, por não se tratar de agravação de penalidade, mas de simples atualização de seu valor originário, que implica apenas em nova tradução monetária do mesmo e não sua majoração efetiva. ~~2~~

Dou, assim, ~~provimento~~ ao recurso especial. 


PAULO DE ALMEIDA - RELATOR